



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015
(Do sr. Efraim Filho)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Sr. Hugo Leal)**

Exclua-se o parágrafo único do art. 278-B Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, constante no art. 1º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, e inclua-se, no mesmo art. 1º, o seguinte § 3º ao art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997:

Art. 1º

“Art. 263.

.....
§ 3º O prazo de que trata o § 2º será de cinco anos na ocorrência do disposto no art. 278-B.” (NR)

“Art. 278-A.”

“Art. 278-B.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem apenas o condão de fazer a adequação técnica redacional da proposta, de forma que fique sintonizada com as demais disposições do CTB. Como o assunto “cassação do documento de habilitação” é tratado no art. 263 da Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), é nesse dispositivo que deve constar, especificamente, a diferença de prazo para o condutor com a CNH cassada poder recomeçar o processo de habilitação. Assim, não haverá dúvida na interpretação da norma.

Por estas razões, por se tratar apenas mudança de redação, sem prejuízo ao mérito da matéria, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ